

12.513, de 2011, considerando as necessidades de pessoas com deficiência e os casos específicos autorizados pela SETEC-MEC.

§ 2º A assistência estudantil prevista no inciso I aplica-se somente aos cursos FIC e técnicos presenciais, nas formas concomitante e integrada, em consonância com o § 4º, art. 6º, da Lei nº 12.513, de 2011.

§ 3º Os insumos previstos no inciso I incluem materiais didáticos, materiais escolares gerais e específicos e uniformes, quando adotados pela instituição de ensino, e, por opção do ofertante, seguro contra acidentes pessoais para os beneficiários.

§ 4º Para a participação nos cursos, as propostas de oferta de vagas de instituições privadas devem considerar em seu valor os insumos necessários elencados no parágrafo anterior.

Seção I

Da Identificação do Público

Art. 8º A Bolsa-Formação atenderá prioritariamente:

- I – aos estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da EJA;
- II – aos trabalhadores;

regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 10. É vedada a cobrança de quaisquer taxas, mensalidades ou contribuições relativas à prestação do serviço aos estudantes, incluindo as taxas para expedição e registro de diploma ou certificado e outras previstas para os demais alunos da instituição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da vedação de cobrança a solicitação de diploma ou certificado que necessite de recursos gráficos especiais ou a emissão de segunda via do documento.

Art. 11. É vedado atribuir aos beneficiários a responsabilidade pela aquisição ou a indicação para aquisição junto a terceiros de qualquer material didático necessário para o curso, seja por meio de auxílio financeiro a ele repassado ou de recursos próprios.

Art. 12. Os cursos técnicos ofertados por meio da Bolsa-Formação devem constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT e submetem-se às diretrizes curriculares estaduais, quando couber, bem como às demais condições estabelecidas em legislação aplicável.

Art. 13. Os cursos FIC ofertados por meio da Bolsa-Formação devem constar do Guia Pronatec de Cursos FIC, ou documento orientador equivalente, editado pela SETEC-MEC, e submetem-se às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no que couber.

Art. 14. Para atender ao projeto pedagógico do curso aprovado pelas instâncias competentes, as instituições de

V – as Instituições de Ensino Superior – IES estaduais, distrital e municipais com cursos técnicos previamente autorizados pelos respectivos Conselhos de Educação e que firmarem Termo de Adesão como parceiros ofertantes;

VI – as instituições dos SNA, cujos órgãos gestores nacionais firmarem Termo de Adesão como parceiros ofertantes;

VII – as IES privadas e de educação profissional técnica de nível médio, doravante denominadas instituições privadas, devidamente habilitadas pelo MEC, cujas mantenedoras firmarem Termo de Adesão como parceiros ofertantes;

VIII – as fundações públicas, inclusive as públicas de direito privado, precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica que firmarem Termo de Adesão como parceiros ofertantes;

IX – os Ministérios e outros órgãos da Administração Pública Federal que celebrarem Acordo de Cooperação Técnica como parceiros demandantes; e

X – as secretarias estaduais e distrital de educação e as Secretarias vinculadas ao MEC que firmarem Termo de Adesão como parceiros demandantes.

Seção II

Das Competências

Art. 17. Os agentes da Bolsa-Formação deverão cumprir as determinações estabelecidas na Lei nº 12.513, de 2011, e suas alterações, nesta Portaria, nos atos regulamentares expedidos pelo MEC, pela SETEC-MEC e pelo FNDE, no Manual de Gestão da Bolsa-Formação e em outros documentos legais e infralegais emitidos a respeito do Pronatec e da Bolsa-Formação.

Subseção I

Das competências do MEC

Art. 18. Compete à SETEC-MEC:

I – planejar, formular, coordenar e avaliar as políticas relacionadas à oferta da Bolsa-Formação;

II – regulamentar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica por meio da Bolsa-Formação, por intermédio do CNCT e do Guia Pronatec de Cursos FIC, ou documento orientador

VI – acompanhar a efetivação da oferta, monitorar e avaliar o cumprimento da pactuação de vagas por parte dos parceiros ofertantes;

VII – realizar, periodicamente, para efeito de acompanhamento e do cálculo de saldo financeiro, a contabilização das matrículas efetivadas pelos ofertantes;

VIII – monitorar e avaliar a realização dos cursos;

IX – monitorar a frequência dos estudantes matriculados nos cursos ofertados por meio da Bolsa-Formação;

X – aprovar os valores da Bolsa-Formação, para pagamento às instituições privadas;

XI – calcular o montante de recursos financeiros a ser repassado a cada parceiro ofertante das instituições públicas e dos SNA e dar publicidade aos valores devidos;

XII – solicitar ao FNDE a efetivação do repasse de recursos às instituições públicas e aos SNA, indicando os valores a serem repassados a cada parceiro ofertante;

XIII – solicitar ao FNDE o pagamento das mensalidades dos beneficiários matriculados e frequentes em cursos técnicos ofertados por instituições privadas, mediante confirmação de frequência desses beneficiários;

XIV – realizar, a qualquer tempo, procedimentos de supervisão, monitoramento e avaliação das ofertas da Bolsa-Formação, das unidades de ensino ofertantes e dos processos de seleção realizados pelos demandantes;

XV – prestar orientações aos parceiros ofertantes e demandantes, bem como ao FNDE;

XVI – emitir parecer sobre os relatórios de cumprimento de objeto da execução da Bolsa

Art. 19. Compete à DTI-MEC:

I – desenvolver e manter atualizados e em pleno funcionamento os sistemas para gestão da oferta e da execução da Bolsa-Formação, especialmente o Sistec, conforme requisitos enviados pela SETEC-MEC e considerando as necessidades dos diferentes perfis de acesso ao sistema;

II – disponibilizar à SETEC-MEC e aos parceiros ofertantes e demandantes ferramentas adequadas para extração de dados, geração de relatórios e acesso a informações operacionais e gerenciais relativas ao planejamento e à execução da Bolsa-Formação;

III – garantir a consistência dos dados e sistemas de suporte à oferta e à execução da Bolsa-Formação, em articulação com a SETEC-MEC; e

IV – corrigir eventuais falhas ou inconformidades dos sistemas, priorizando as demandas de maior impacto na execução da Bolsa-Formação.

Subseção II

Das Competências do FNDE

Art. 20. Compete ao FNDE:

I – expedir atos que disponham sobre o repasse de recursos financeiros, a prestação de contas, bem como o pagamento

IX – informar, tempestivamente, à SETEC-MEC sobre ocorrências que possam comprometer as normas fixadas para o desenvolvimento da Bolsa-Formação; e

X – prestar informações à SETEC-MEC sempre que solicitado.

Subseção III

Das Competências dos Parceiros Demandantes

Art. 21. Compete aos parceiros demandantes:

I – designar, oficialmente, um coordenador das ações vinculadas à articulação e à implementação da Bolsa-Formação e enviar o ato de designação à SETEC-MEC;

II – informar aos parceiros ofertantes sobre suas demandas específicas de formação profissional;

III – divulgar a Bolsa-Formação em seu âmbito de atuação e informar aos

educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física; e

XIII – definir suas modalidades de demanda em função das características do seu público alvo, da localização geográfica da sua demanda e do escopo dos cursos voltados para a sua área de competência, bem como registrá-las no Sistec.

Subseção IV

Das Competências dos Parceiros Ofertantes

Art. 22. Compete aos parceiros ofertantes:

I – designar o coordenador-geral da execução de todas as ações vinculadas à Bolsa-Formação e enviar o ato de designação à SETEC-MEC, considerando que o coordenador-geral deverá ser, necessariamente:

- a) servidor público, no caso de instituições públicas;
- b) empregado da administração de âmbito nacional, no caso dos SNA; ou
- c) empregado da administração da mantenedora, no caso das instituições privadas.

II – pactuar com os demandantes, no caso das instituições públicas e dos SNA, a oferta de cursos da Bolsa-Formação, em conformidade com parâmetros estabelecidos pela SETEC-MEC;

III – apresentar proposta de vagas, visando ao atendimento das demandas, observadas as condições operacionais e considerando o perfil dos beneficiários, os cursos ofertados e a localização geográfica da oferta e a quantidade de vagas;

IV – registrar, no Sistec, as propostas de oferta de vagas, conforme procedimentos estabelecidos a cada pactuação ou edital específico, identificando unidade de ensino, inclusive se remota ou polo de educação a distância, carga-horária prevista e quantidade de vagas;

V – realizar a oferta de vagas homologadas pela SETEC-MEC;

VI – elaborar o projeto pedagógico do curso, segundo as diretrizes curriculares nacionais da educação profissional e tecnológica e os documentos de referência elaborados pelo MEC;

VII – ter o projeto pedagógico do curso aprovado no órgão competente, antes de ofertar as turmas, considerando, no caso das instituições privadas, o disposto no art. 20-B da Lei nº 12.513, de 2011.

VIII – adotar as providências necessárias para o registro do curso no Conselho Profissional correspondente, antes de iniciada a oferta, no caso das profissões legalmente regulamentadas e fiscalizadas por órgão próprio;

IX – tornar público, no portal eletrônico da instituição, projetos pedagógicos, planos de curso, regimentos, normas internas e demais documentos orientadores dos cursos ofertados no âmbito da Bolsa-Formação;

X –

XIII – acompanhar, no portal eletrônico do FNDE, no caso das instituições públicas e SNA, os repasses efetuados, de forma a garantir a utilização adequada dos recursos creditados em seu favor;

XIV – manter atualizados, no Sistec, os dados cadastrais das unidades de ensino, inclusive das unidades remotas e polos de educação a distância;

XV – assegurar condições de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para desenvolvimento adequado dos cursos em todos os locais de oferta;

XVI – cadastrar e manter atualizadas, no Sistec, todas as ofertas de turmas e vagas em cursos por meio da Bolsa-Formação, informando o local de realização de cada turma;

XVII – ofertar as turmas sem recorrer a outras instituições para efetivar a oferta ou para realizar as atividades pedagógicas e educacionais ou a gestão acadêmica de turmas da Bolsa-Formação, ressalvada a articulação prevista no art. 20-A da Lei nº 12.513, de 2011;

XVIII – garantir que todos os beneficiários da Bolsa-Formação assinem, no ato da matrícula, Termo de Compromisso, na forma estabelecida no Manual de Gestão da Bolsa-Formação;

XIX – realizar, no ato da matrícula, a verificação da compatibilidade da documentação apresentada com o perfil e escolaridade mínima exigidos do beneficiário;

XX – confirmar, no Sistec, as matrículas de candidatos pré-matriculados que atendam aos pré-requisitos exigidos, desde que a documentação apresentada no ato da matrícula seja suficiente, respeitada a disponibilidade de vagas;

XXI – manter arquivados, na unidade de ensino ofertante do curso, os registros estudantis das turmas e dos beneficiários da Bolsa-Formação, inclusive listas de presença e termos de compromisso

XXX

§ 1º A pactuação por itinerários formativos resultará

Art. 44. Os convênios de intercomplementariedade previstos nesta seção poderão ser celebrados entre os ofertantes e escolas públicas das redes estaduais e municipais e, adicionalmente, no caso dos SNA, com instituições dos Serviços Nacionais Sociais – SNS, conforme previsto no art. 36-C, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 45. Os cursos técnicos ofertados pelos SNA em parceria com os SNS serão considerados como forma integrada e deverão ter as seguintes características:

I – projeto pedagógico aprovado na instituição do SNA;

II – registro de matrícula única da educação profissional integrada à

Seção II

Da Participação das Instituições Privadas

Art. 49. A participação das instituições privadas na Bolsa-Formação dar-se-á somente após a prévia habilitação das unidades de ensino,

Parágrafo único. A instituição deverá entregar o comprovante do registro da justificativa impresso ao

Seção II
Do Processo de Inscrição **On-line**

Art. 65. Poderão ser realizadas matrículas por meio de processo de inscrição **on-line** quando, esgotado o prazo de matrícula de beneficiários pré-matriculados pelos parceiros demandantes ou prazo previsto em edital específico, as vagas não forem ocupadas, no caso das vagas decorrentes de processo de pactuação de vagas ou ofertadas por meio de edital específico, respectivamente.

Art. 66. No ato da inscrição **on-line**, o beneficiário receberá um comprovante de inscrição em que constará o prazo em que ele deverá comparecer à instituição de ensino para efetivar sua matrícula, de posse da documentação necessária.

Art. 67. No ato da

§ 2º Em caso de abandono de curso pelo estudante, a última confirmação de frequência dar-se-á após o registro da situação de abandono pela instituição de ensino, diretamente no Sistec, até 30 dias após

§ 2º Os estudantes matriculados em componente curricular, etapa ou módulo de curso técnico por força de reprovação não ensejarão repasse adicional de recursos.

§ 3º O registro de frequência mensal pelas unidades de ensino é condição indispensável para a continuidade da liberação do repasse de recursos, conforme previsto no Capítulo V, Seção III.

Art. 80. Para os cursos técnicos, o pagamento da Bolsa

Art. 87. Somente serão contabilizadas, para efeito de repasse de recurso, as matrículas reconfirmadas pela unidade de ensino no Sistec:

a) entre vinte e vinte e cinco por cento da integralização da carga-horária total de curso FIC; e

b) entre vinte e vinte e cinco por cento da integralização da carga-horária dos quatro primeiros meses de curso técnico.

Art. 88. O valor a ser repassado considerará o Índice Institucional de Conclusão – IC verificado semestralmente em cada unidade de ensino.

§ 1º O IC consiste em indicador a ser obtido pela relação entre os concluintes e o total de matrículas realizadas nas turmas, considerando somente os cursos ofertados por meio da Bolsa-Formação, cuja conclusão tenha se dado no semestre em questão.

§ 2º O IC será calculado pela SETEC-MEC a partir do primeiro semestre de 2016, considerando as turmas concluídas a partir de 1

Art. 94. O pagamento dos valores será realizado em parcelas, pelo FNDE, a partir de solicitação da SETEC-MEC, diretamente às entidades mantenedoras das instituições privadas.

Art. 95. O pagamento será realizado mediante matrícula e somente após a confirmação da matrícula e frequência de cada beneficiado informadas pela instituição de ensino e validadas pelo estudante mensalmente, com acesso ao Sistec por meio de

Art. 102. O descumprimento injustificado das responsabilidades previstas nesta Portaria poderá ensejar, entre outras medidas:

I – interrupção imediata de novas ofertas;

II – descredenciamento das unidades de ensino para oferta de cursos por intermédio da Bolsa-Formação;

III – ressarcimento à União dos recursos cuja execução for considerada irregular.

§ 1º A SETEC-MEC estabelecerá prazo para as instituições sanarem